

PARECER JURÍDICO Nº 2023/12.07.0001-AJUR/PMOP

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 6/2023-00019-CPL/PMOP

ÓRGÃO CONSULTOR: Comissão Permanente de Licitação.

ASSUNTO: Análise e emissão de parecer jurídico da legalidade do processo e da Minuta do Edital da Chamada Pública.

**EMENTA: LICITAÇÃO. CHAMADA PÚBLICA PARA CREDENCIAMENTO. MINUTA DE EDITAL. LEGALIDADE. PROSSEGUIMENTO.**

## 1. RELATÓRIO

Vieram os autos do processo em epígrafe para análise desta assessoria jurídica da Minuta do Edital e Anexos da Chamada Pública, cujo objeto é o **CRENCIAMENTO DE PESSOAS FÍSICAS, COM RESIDÊNCIA OU SEDIADOS(AS) NA MUNICÍPIO DE OEIRAS DO PARÁ COM FINALIDADE DE FOMENTAR POR MEIO DA AQUISIÇÃO DE MATAPIS, EM APOIO AO ATENDIMENTO AOS RIBEIRINHOS E PESCADORES ARTESANAIS, EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA NO MUNICÍPIO DE OEIRAS DO PARÁ.**

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

É o que basta relatar. Passo a opinar.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclareço que entendo como possibilidade legal o instrumento da contratação de produtores de matapi por meio da figura do credenciamento. Trata-se de processo administrativo pelo qual a Administração convoca interessados para, segundo condições uniformes, previamente fixadas e divulgadas em instrumento convocatório, credenciarem-se como produtores, mediante tratamento isonômico, valor de pagamento pré-estabelecido através de tabela de remuneração, e distribuição imparcial de demandas.

A jurisprudência do TCU tem aceitado que o credenciamento é hipótese de inviabilidade de competição não relacionada expressamente no art. 25 da Lei 8.666/1993,

adotada, entre outras hipóteses, quando a Administração tem por objetivo dispor da maior rede possível de prestadores de serviços. Nessa situação, a inviabilidade de competição não decorre da ausência de possibilidade de competição, mas sim **da ausência de interesse da Administração em restringir o número de contratados**. Vejamos:

*É possível a utilização de credenciamento – hipótese de inviabilidade de competição não relacionada expressamente no art. 25 da Lei 8.666/1993 – para contratar prestação de serviços privados de saúde no âmbito do SUS, que tem como peculiaridades preço pré-fixado, diversidade de procedimentos e demanda superior à capacidade de oferta pelo Poder Público, quando há o interesse da Administração em contratar todos os prestadores de serviços que atendam aos requisitos do edital de chamamento.*  
(Acórdão 784/2018-Plenário - Data da sessão 11/04/2018 – Relator MARCOS BEMQUERER)

Em suma, nas situações de ausência de competição, onde o credenciamento é adequado, não precisa a Administração realizar licitação, pois todos os interessados aptos serão aproveitados.

Tal situação, sob um certo ângulo, configura inexigibilidade de licitação, amparada no art. 25 da Lei nº 8.666/93, considerando-se as peculiaridades de que se reveste o procedimento – ausência de exclusividade e cunho não competitivo da seleção. Todavia, tal situação deve ser “objetivamente evidenciada e comprovada de modo inquestionável” pela autoridade competente.

Portanto, configurada a inviabilidade de competição no caso concreto, bem assim a adequação legal do procedimento, de rigor reconhecer a possibilidade de realização do credenciamento como forma de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.666/93, permitindo-se a contratação de todo e qualquer interessado que atenda aos requisitos/exigências edilícias.

O credenciamento se dará por ato formal e aplicar-se-á a todos os licitantes que foram habilitados em procedimento específico, fundamentado no caput do art. 25 da Lei nº 8.666/1993. Portanto, o credenciamento preservará a lisura, transparência e economicidade do procedimento, garantindo tratamento isonômico dos interessados, com a possibilidade de acesso de qualquer um que preencha as exigências estabelecidas.

*"No credenciamento todos os interessados em contratar com a Administração Pública são efetivamente contratados, sem que haja relação de exclusão. Como todos os interessados são contratados, não há que se competir por nada, forçando-se reconhecer, por dedução, a inviabilidade de competição e a inexigibilidade de licitação pública." Coel de Menezes Niebuhr - Licitação pública e contrato administrativo. 48 edição, editora Forum, 2015. p. 119).*

O credenciamento das pessoas físicas deverá obedecer às seguintes etapas: Chamamento Público com a publicação do regulamento (Edital); Inscrição; Habilitação; Assinatura do Termo Contratual; Publicação do Extrato do Contrato no Diário Oficial do ente contratante ou Jornal local de grande circulação.

Cumpra de outra parte, observar as exigências legais para a contratação por inexigibilidade de licitação, ressaltando-se que o edital do credenciamento a ser veiculado não poderá contrariar o estatuto licitatório.

Ressalte-se também que no credenciamento devem ser aplicadas as normas da Lei nº 8.666/93, em especial no que tange ao edital, às cláusulas necessárias (art. 57), à habilitação, e a outros aspectos julgados igualmente fundamentais.

Quanto a minuta do Edital, verifica-se que esta está em conformidade com o contido no artigo 40 da Lei nº 8.666/93.

Com relação à minuta do Termo de Contrato trazida à colação para análise, consideramos que a mesma reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie.

### 3. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, opino de forma FAVORÁVEL ao prosseguimento da INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 6/2023-00019-CPL/PMOP, cujo objeto é o CREDENCIAMENTO DE PESSOAS FÍSICAS, COM RESIDÊNCIA OU SEDIADOS(AS) NA MUNICÍPIO DE OEIRAS DO PARÁ COM FINALIDADE DE FOMENTAR POR MEIO DA AQUISIÇÃO DE MATAPIS, EM APOIO AO ATENDIMENTO AOS RIBEIRINHOS E PESCADORES ARTESANAIS e APROVO as minutas submetidas à análise.

Por último vale ressaltar que após a fase interno, deve a administração pública

**ESTADO DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ  
ASSESSORIA JURÍDICA**



seguir todos os trâmites legais obedecendo a legislação e observando a legalidade dos procedimentos a serem cumpridos daqui em diante, devendo ser criteriosa no momento do pagamento, verificando a legalidade dos atos e conferindo se o serviço foi prestado, além de conferir, novamente, toda a documentação da empresa ou do prestador do serviço, observadas as formalidades legais e atendido o interesse público.

Por fim, ressalta-se que este parecer jurídico não vincula a Autoridade Competente, posto que a mesma possui a titularidade da competência do mérito administrativo disposto nesta situação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Oeiras do Pará/PA, 07 de dezembro de 2023.

**GERCIONE MOREIRA SABBÁ**

*Advogado - OAB/PA 21.321*